



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.009264/2010-18
ACÓRDÃO	3401-014.363 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEA PARTNERS NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/11/2008

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO PARA BEM USADO. APLICAÇÃO À SITUAÇÃO DE BEM ADMITIDO TEMPORARIAMENTE USADO, E CONSIDERADO SUBMETIDO AO REGIME DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO.

A legislação estabelece a obrigatoriedade do licenciamento para importação para consumo de bem usado. Aplica-se a exigência para bem usado admitido temporariamente e que não seja reexportado. O interessado em consumir o bem usado admitido temporariamente deveria, antes de encerrado o regime especial, ter obtido licença de importação para providenciar a sua nacionalização para permanência definitiva no país ou seu consumo.

DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para utilização econômica, ou de aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

PAGAMENTO CORRETO DOS TRIBUTOS. CONDIÇÃO PARA REGULARIDADE DO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

O não pagamento dos tributos devidos no regime de admissão temporária para utilização econômica significa descumprimento de condição para a regularidade e adimplência do regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre suposto descumprimento do prazo previsto no regime especial da admissão temporária. Os lançamentos efetuados no Auto de Infração são referentes a:

- (i) diferença entre os valores suspensos (em Termo de Responsabilidade) e os pagos (para usufruir o regime de admissão temporária com utilização econômica) para os seguintes tributos: Imposto de Importação, PIS Importação e COFINS Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora;
- (ii) multa administrativa aduaneira por descumprimento de condição do regime de admissão temporária (para uso econômico);
- (iii) multa administrativa por falta de licenciamento de importação.

O lançamento foi lavrado contra N & N Navegação e Logística Ltda. (CNPJ n. 04.766.923/0001-00), doravante identificada como N&N Navegação. A anteriormente esta empresa era a beneficiária do regime de admissão temporária (na hipótese de destinação para reparos) da embarcação barça RIOPORT-II, com suspensão total dos tributos (II, IPI, PIS e COFINS Importação), mas que solicitou a transferência da embarcação para novo regime, no caso a admissão temporária com utilização econômica pelo prazo de 12 meses - com pagamento proporcional dos tributos e suspensão em Termo de Responsabilidade - TR da diferença (no caso, II, PIS Importação e COFINS Importação).

Segundo a autoridade fiscal, a N&N Navegação recolheu os tributos (II, PIS e COFINS Importação) sem os devidos acréscimos legais (multa e juros) pelo fato de ter sido feito após o

vencimento. Após sucessivas intimações para regularizar a situação, e tendo expirado o prazo de 12 meses pretendido para o regime, a N&N Navegação não logrou corrigir as inconsistências apontadas pela fiscalização. A autoridade administrativa intimou a empresa a demonstrar o atendimento das condições de conclusão do regime concedido.

Após, ela negou o pedido de concessão para novo regime de admissão temporária com utilização econômica. Com isso, ficou caracterizada que a N&N Navegação deixou de efetivar tempestivamente qualquer uma das providências previstas na legislação para o encerramento, conclusão e finalização do regime. Justificou-se (a) a inadimplência no regime, com cobrança da respectiva multa administrativa, e (b) a execução do Termo de Responsabilidade - transmutado na lavratura destes autos de infração que exigem a diferença entre os valores inicialmente suspensos e os valores pagos dos tributos e multa de ofício e juros de mora.

Adicionalmente, a autoridade registrou que a empresa teria deixado de apresentar licenciamento de importação, tendo em vista se tratar de equipamento ingressado usado no território aduaneiro e aí ter permanecido sem sua exportação após prazo final do regime de admissão temporária, daí a constituição e exigência da multa por falta de LI.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Toda a lide deste feito decorre da barça identificada como RIO-PORT-II, ano de fabricação 1975, que ingressou usada em 2007 para receber reparos no Brasil. Segundo o laudo de avaliação emitido em 30 de dezembro de 2008 por perito naval (Peribrás Rio - Peritos Brasileiro Ltda.) [fls. 87 e 88], mesmo após os reparos, estimou que a barça valeria no mercado US\$ 1,100,000.00 em livre negociação, enquanto que para sua substituição por outra com tecnologia atualizada seria US\$ 1,700,000,00, mas para se obter uma nova reconstruída o valor seria de US\$ 5,000,000,00. O perito aponta ainda que a embarcação possui varias partes enferrujadas.

Para a embarcação em tela, a N&N Navegação obteve o regime de admissão temporária para reparos, com suspensão total dos tributos, com prazo limite de 20/12/2008. Em 22 de dezembro de 2008 essa empresa protocolou na RFB pedido de transferência de regime, para

a barcaça passar a estar sob o regime de admissão temporária para utilização econômica, com pagamento proporcional dos tributos pelo prazo de permanência no Brasil nesta condição de utilização econômica.

Para corroborar essa nova destinação, nos autos encontramos o contrato de locação a casco nu da barcaça firmado em favor da N&N Navegação pela proprietária TERNOPOL INTERNATIONAL INC. - empresa sediada na República do Panamá - fls. 44 e seguintes -, assinado em 30 de outubro de 2008. Ocorre que ele traz cláusula (de n.º 16) que prevê o termo inicial da locação para o dia em que receberem da ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) a autorização respectiva para este contrato. E podemos ver, às fls. 118/120, o registro de que a ANTAQ emitira a citada autorização e que o prazo dessa locação ficou fixada entre 05 de novembro de 2008 e 05 de novembro de 2009.

Essa informação está incontroversa nos autos - o recorrente não questiona. nem propõe datas diferentes. Ou seja, quando protocolou o pedido de transferência de regime em 22 de dezembro de 2008 a N&N Navegação já tinha um contrato de locação da barcaça com termo inicial passado mais de 45 dias. Durante esse interlúdio, a locação da barcaça foi iniciada na vigência do regime de admissão temporária para consertos e reparos, com suspensão total dos tributos. A N&N Navegação, em sua petição de 22 de dezembro de 2008 (fls. 41), assume o compromisso de quitar os tributos incidentes no regime de admissão temporária com utilização econômica. Os formulários de requisição de transferência de regime e de concessão foram recebidos pela administração aduaneira nessa data, mas não consta o deferimento expresso desses pedidos.

Na sequência, a N&N Navegação registra em 23 de janeiro de 2009 a declaração de importação DI n. 09/0098408-7, por meio da qual nela integra esses seus pedidos. Os tributos foram declarados integralmente suspensos, e a DI, após tramitar pelo canal vermelho, foi desembaraçada em 18 de fevereiro de 2009. Importante ressaltar que o termo de responsabilidade apresentado e assinado pela N&N Navegação consignava que o prazo do regime em utilização econômica se iniciara em 05 de novembro de 2008 e terminaria em 05 de novembro de 2009. Em 11 de março de 2009 a N&N Navegação solicitou a retificação dessa DI e apresentou o recolhimento dos tributos, pretensamente pela proporcionalidade do prazo de 1 ano.

Na proximidade da finalização desse regime de admissão temporária, qual seja 05 de novembro de 2009, a autoridade fiscal efetuou revisão daquela DI e constatou que o recolhimento tinha sido incorreto. Faltara os acréscimos legais pelo fato do recolhimento ter sido feito após o vencimento respectivo de cada tributo. A empresa foi intimada em 23 de novembro a regularizar a situação, e ela trouxe comprovantes de recolhimento dos tributos e acréscimos legais em 22 de dezembro de 2009.

No dia seguinte a repartição intima a empresa a regularizar a situação, pois permanecia o fato dos recolhimentos serem menores que o devido. A contribuinte requisita prazo adicional de 10 dias. A repartição somente retoma este processo em 01 de fevereiro de 2010.

Como a N&N Navegação não havia atendido a intimação e regularizado a situação, e ainda não comprovou ter tomado uma das medidas para encerrar o regime de acordo com a legislação, foi considerado a inadimplência no regime de utilização econômica e indeferidos o pedido de concessão de novo regime e o pedido de nacionalização da barcaça. O procedimento que se seguiu passou pelas providências para execução do termo de responsabilidade, que resultou nos autos de infração hoje sob debate (para exigir os tributos suspensos, deduzidos dos valores pagos após imputação; e para exigir as multas administrativas aduaneiras).

A propósito, necessário transcrever parte do voto do relator de primeira instância:

Primeiro, os elementos reunidos na seção anterior deste voto nos permitem concluir que o regime de admissão temporária para utilização econômica foi concedido pela autoridade aduaneira através do desembaraço da DI n. 09/00998408-7 em 18 de fevereiro de 2009. Notemos que a DI traz o pedido de concessão do regime, e o despacho dessa DI se guia pelo canal vermelho (ou seja, houve análise do inteiro teor do que constava da DI e dos documentos e inspeção física); por óbvio que a autoridade do despacho ao finalizá-lo aprovou o pedido e concedeu o regime pleiteado, caso contrário teria que exigir correção do teor da DI ou indeferir o pedido. Somente com esse desembaraço e concessão do regime esse bem poderia permanecer legal e legitimamente no território aduaneiro nacional. Contudo, explico que a data do desembaraço não implica na data em que se inicia necessariamente o regime. Seu termo inicial pode ser outro, conforme a situação, pode ser anterior, ou mesmo posterior. E este é o caso, cujo contrato de locação da barcaça e a autorização da ANTAQ remetem a 5 de novembro de 2008 o termo inicial da utilização econômica dessa barcaça no Brasil. Ao consultarmos IN SRF n. 285, de 2003, que disciplinava este regime, podemos ver que: (a) o desembaraço da DI como indispensável à legitimação da permanência no Brasil do bem admitido nesse regime; (b) que o prazo de permanência concedido é o requerido pelo interessado e consoante o estipulado no contrato de locação; (c) a previsão de recolhimento obrigatório dos tributos na data do registro da declaração de importação...

Portanto, não encontra amparo nos fatos e na legislação os argumentos da recorrente de que não houve análise e deferimento do seu pedido de regime de admissão temporária para utilização econômica, ou que a autoridade aduaneira não definiu o termo inicial, o prazo ou o termo final - pois esses estavam estabelecidos no formulário TR e no contrato de locação que instruíram o despacho, quais sejam: 05/11/2008 a 05/11/2009 -.

Também não encontra amparo nos fatos e na legislação a alegação da impugnante de que o processo administrativo tratando dos pedidos de prazo, de concessão de regime e de nacionalização ainda estavam em trâmite e inconclusos. Não se pode explicar por essa razão o fato da N&N Navegação afirmar que foi surpreendida com o auto de infração. Outro ponto sobre o qual necessitamos nos debruçar se refere ao recolhimento dos tributos. A DI para formalizar o citado regime foi registrada em 23 de janeiro de 2009, mas a N&N Navegação se

equivocou deixou de recolher os tributos devidos. Ela o fez em 10 de março de 2009. Ao analisarmos os pagamentos podemos verificar que a razão está com a autoridade administrativa, pois os recolhimentos feitos pela N&N Navegação foram a destempo, foram feitos com atraso, e deveriam estar acompanhados dos acréscimos legais. E mesmo após a intimação para corrigir, a N&N Navegação fez um segundo recolhimento que ainda se revelou insuficiente. Ora, é evidente a inverdade da argumentação da recorrente de que efetuou corretamente o recolhimento dos tributos. A meu ver, o termo inicial do regime de utilização econômica era 05 de novembro de 2008, e a partir dessa data os tributos devem ser pagos, pela proporção do tempo da utilização econômica - 12 meses para esse caso -. O pagamento correto dos tributos é requisito para o regime de utilização econômica. Não havendo esse pagamento correto, falta o cumprimento de requisito, o que justifica considerar-se inadimplente o regime. A inadimplência do regime de admissão temporária impede que se autorize a concessão de novo regime ou de autorize a nacionalização do bem. Esse entendimento explica as sucessivas intimações da administração aduaneira para o beneficiário do regime sanear a situação, e sublinhar a necessidade de providenciar a exportação e encerrar o regime, e sublinhar as consequências da inadimplência do regime. Esse entendimento justifica que a autoridade fiscal tenha considerado irregular o regime de utilização econômica concedido e tenha indeferido os pedidos de novo regime e de nacionalização. Não poderia ela agir de forma diferente, diante do que define a legislação que disciplina a matéria. Por essas razões é que entendo que, divergindo das alegações da recorrente, os atos consubstanciados nas intimações 31, 32 e 33 de 2010 NÃO se encontram eivados de vícios e NÃO merecem declaração de sua nulidade.

E sobre a multa por falta de licenciamento, assim se posicionou a r. decisão:

A N&N Navegação em 22 de abril de 2010 apresentou pedido de nacionalização da barça, a ser agregado à DI n. 09/0098408-7, e rogou por mais 10 dias para apresentar a licença de importação. Mas como vimos, até setembro de 2010, quando foi lavrado o auto de infração, não havia conseguido a licença de importação. A barça não foi exportada, ela permaneceu no território nacional irregularmente como importação com desatendimento dos requisitos legais, passível de apreensão. Constatado a não adoção, por parte da beneficiária, das providências necessárias para a correta extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, posto que não procedeu ao pedido de reexportação das respectivas mercadorias, a fim para proceder à extinção do regime e concomitante baixa do termo de responsabilidade, tornam-se plenamente exigíveis o II e as contribuições sociais, as multas de ofício e respectivos juros de mora, além da multa por falta de Licença de Importação (LI).

Ao percorrermos os documentos que instruem este processo não encontramos nenhuma informação de que tenha sido "reaberta" a Declaração de Importação que havia sido desembaraçada em fevereiro de 2009 para ela se tornar em DI

para a nacionalização da barcaça, como rogou a empresa, nem ela registrou nova DI para esse fim.

Por essas razões é que entendo procedente a exigência da multa por falta de LI para a barcaça usada que permaneceu no território nacional para além do prazo previsto para o encerramento do regime de admissão temporária com utilização econômica.

E sobre o PIS COFINS Importação, corretamente se posicionou a r. decisão:

O lançamento traz autos de infração que constituíram e exigem essas contribuições sociais. Sublinho que não houve alteração de alíquotas para esses tributos. Ocorre que o STF decidiu definitivamente, com efeitos erga omnes, que o ICMS e as próprias contribuições não integram a sua base de cálculo. A Lei que trata da matéria foi alterada para consolidar essa definição. Portanto, tendo em vista todas essas considerações, no caso hoje em discussão, entendo que não pode prosperar a exigência do PIS Importação e da COFINS Importação nos valores constantes do auto de infração. Eles devem ser ajustados nesses termos, conforme os cálculos do quadro a seguir. Por decorrência, a multa de ofício e a mora que seriam incidentes sobre essas contribuições sociais devem observar esses ajustes.

De todo o exposto, pela análise das provas, fundamentos e dos fatos externados, entende-se que não há como acatar as razões do recorrente, de modo a reformar a r. decisão.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA